

#### O PRINCÍPIO *TU QUOQUE*: CONCEITO, CONSISTÊNCIA E ANÁLISE DE USO NA PRÁTICA PROCESSUAL

THE TU QUOQUE PRINCIPLE: CONCEPT, CONSISTENCY AND ANALYSIS OF USE IN PROCEDURAL PRACTICE

#### EL PRINCIPIO DE TU QUOQUE: CONCEPTO, CONSISTENCIA Y ANALISIS DE SU UTILILIZACION EN LA PRACTICA PROCESSUAL

José Gabriel Gonçalves Carreira<sup>1</sup>

e595639

https://doi.org/10.47820/recima21.v5i9.5639

PUBLICADO: 09/2024

#### **RESUMO**

O presente artigo analisa o uso do instituto tu quoque em todas as decisões do Tribunal de Justica de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da terceira região, no lapso temporal entre 2018 e 2020. Antes de se prostrar ao estudo prático do instituto, há de se entender a origem e a consistência do termo tu quoque. Aquela tem base no grito de dor do imperador romano Júlio Cesar, quando este descobriu que seu filho Brutus era um dos que conspiravam contra sua vida: "até tu, Brutus?". De outro lado, é imprescindível saber que o tu quoque faz parte da Teoria dos Atos Próprios, intrínseca, por sua vez, à Boa-fé Objetiva. No geral, o tu quoque consiste na vedação a um comportamento surpresa e irregular de uma das partes. Não obstante, neste trabalho se analisará o uso do instituto exclusivamente no âmbito contratual; assim, uma das partes viola uma norma e, de maneira inesperada e com improbidade, tenta se aproveitar da situação criada a partir dessa violação. Nessa linha, analisar-se-á o preenchimento dos requisitos necessários ao correto uso do instituto pelos órgãos judiciais estudados; para tanto, fora utilizada a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e de legislação quanto à metodologia. Ao final, é possível averiguar, com apoio do método indutivo, o quanto o instituto tu quoque é carente de estudos, o que leva, por vezes, à sua má ultização. Como consequência disso, para além do empobrecimento do princípio, é demonstrado o quanto isso prejudica também a celeridade processual.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Tu quoque.* Tribunal de Justiça de São Paulo. Tribunal Regional Federal da terceira região. Boa-fé objetiva. Contratos.

#### **ABSTRACT**

This article analyzes the use of the tu quoque institute in all the decisions of the Tribunal de Justica de São Paulo and the Tribunal Regional Federal of the third region, in the period between 2018 and 2020. Before entering the practical studies, the tu quoque origins and consistency must be understood. The first one has its emergence on the painful scream of Julio Cesar, when he found out his son Brutus was one of those who were conspiring to his downfall: "even you, Brutus?". In the other hand, it is to be understood that tu quoque is part of the Own Acts Theory, which belongs, by its turn, to the Objective Good Faith. Overall, the tu quoque consists in blocking one of the parts surprising and irregular behavior. Nevertheless, this work will have its analytical preference based on the contracts space of discussing. This way being, certain part violates a norm and, in an unexpected way and with improbity, tries to use the situation created from that violation in their favor. The main criteria of this article will be the observance of how the courts above written fulfill the necessary requirements to well use the tu quoque institute. To this end, it was used bibliographical, jurisprudential and legislative research as for the methodology. In the end, it is possible to ascertain, with the support of the inductive method, the poor field of study of the tu quoque institute, which sometimes leads to its misuse. Because of this, beyond the fact that the principle is impoverished, it is shown how the speed of the judicial procedure is harmed.

**KEYWORDS**: Tu quoque. Tribunal de Justiça de São Paulo. Tribunal Regional Federal of the third region. Objective good faith. Contracts.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Universidade Anhembi Morumbi.



O PRINCÍPIO *TU QUOQUE*: CONCEITO, CONSISTÊNCIA E ANÁLISE DE USO NA PRÁTICA PROCESSUAL José Gabriel Gonçalves Carreira

#### RESUMEN

Este artículo analiza el uso del instituto tu quoque en todas las decisiones del Tribunal de Apelaciones de São Paulo y del Tribunal Regional Federal de la tercera región, en el período comprendido entre 2018 y 2020. Antes de postrarse al estudio práctico del instituto, hay que comprender el origen y la coherencia del término tu quoque. La primera se basa en el grito de dolor del emperador romano Julio César, cuando descubrió que su hijo Bruto era uno de los que conspiraba contra su vida: "¿incluso tú, Bruto?". Por otro lado, es fundamental saber que el tu quoque forma parte de la Teoría de los Actos Propios, intrínseca, a su vez, a la Buena Fe Objetiva. Por lo general, el tu quoque consiste en prohibir un comportamiento sorpresivo e irregular de una de las partes. No obstante, en este trabajo analizaremos el uso del instituto exclusivamente en el ámbito contractual; Así, una de las partes viola una norma y, de forma inesperada y con improbidad, intenta aprovecharse de la situación creada a partir de esta violación. En esta línea, se analizará el cumplimiento de los requisitos necesarios para el correcto uso del instituto por parte de los órganos judiciales estudiados; Para ello, se utilizó una investigación bibliográfica, jurisprudencial y legislativa en cuanto a la metodología. Al final, es posible constatar, con el apoyo del método inductivo, cuánto le falta de estudios al instituto tu quoque, lo que a veces lleva a su mal uso. Como consecuencia de ello, además del empobrecimiento del principio, se demuestra cuánto perjudica esto también la celeridad procesal.

**PALABRAS CLAVE:** Tu quoque. Tribunal de Justicia de São Paulo. Tribunal Regional Federal de la Tercera Región. Buena fe objetiva. Contratos.

#### 1. INTRODUÇÃO

A Boa-Fé é princípio contratual. Ela possui duas subdivisões: a Subjetiva e a Objetiva. Esta é representante de um *standart* comportamental dentre os contratantes. Desta feita, é imprescindível a observância do princípio por parte das partes contratuais. Tendo isso em mente, deve-se também visar pelo bom uso de seus institutos mais específicos. O *tu quoque* é um desses ramos da Boa-Fé Objetiva; merecendo, então, uma análise justa e atenciosa.

Assim sendo compreendida um pouco da influência do instituto *tu quoque* no âmbito contratual, expõe-se o motivo de se analisar o uso do *tu quoque* pelo Tribunal Regional Federal da terceira região e o Tribunal de Justiça de São Paulo. Além destes Tribunais possuírem inegável influência aos demais órgãos jurisdicionais brasileiros, também possuem alto volume de processos, o que entrega um grande acervo de decisões. Nesse sentido, a variabilidade de fundamentação destas acaba sendo uma consequência. Em adição, é muito interessante – e até necessário – se aprofundar um pouco mais nos métodos que os Tribunais citados vêm se utilizando, a fim de expor, de maneira prática, a funcionalidade e aplicação prática do instituto *tu quoque*.

Desse modo, deverão ser colocadas em pedestal as decisões que bem se utilizaram do instituto, tanto porque citaram boas conceituações doutrinárias, quanto pela fiel demonstração à boa conceituação do instituto *tu quoque* – afinal, este é ramo da tão aclamada Boa-Fé Objetiva. As más decisões serão igualmente trazidas à tona, mas como exemplo de não reproduções futuras.

Para se proporcionar maior qualidade na análise do uso do *tu quoque* em decisões do TRF3 e o TJSP, esta pesquisa delimitar-se-á às decisões que mencionaram o princípio dentro do lapso temporal dos anos de 2018 a 2020. Isso porque, além de ser um período atual (portanto relevante), far-se-á possível, pela especificidade, estudar plenamente todas as decisões que se utilizaram do instituto em questão.



O PRINCÍPIO TU QUOQUE: CONCEITO, CONSISTÊNCIA E ANÁLISE DE USO NA PRÁTICA PROCESSUAL

Nesse sentido, adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica para basear todo o embasamento teórico, ao exemplo de artigos científicos, dissertações, teses, livros, jurisprudências, pensamentos doutrinários etc.

Por fim, na seara das considerações finais deste artigo, é possível vislumbrar os resultados desta pesquisa, de sorte que o leitor conseguirá entender a importância e a repercussão do instituto *tu quoque* no mundo do direito, além de entender sobre sua utilização na prática da jurisprudência dos dois grandes tribunais analisados.

#### 2. UM LADO ESPECÍFICO DA BOA-FÉ OBJETIVA: O BROCARDO TU QUOQUE

"A problemática posta pela fórmula *tu quoque* tem merecido um aprofundamento doutrinário escasso. Conta-se, assim, entre as conquistas mais recentes do desenvolvimento científico ligado à boa-fé." (Cordeiro, 2013, p. 839). Estudando-se agora um poderoso instituto milenar, parte do princípio da boa-fé objetiva e, lamentavelmente, munido de insuficiente atenção e estudo ao longo da história, ultimamente o *tu quoque* vem marcando mais presença nas escrituras jurídicas. Isso pois, a evolução das pesquisas científicas tem trazido grandes especificidades a todo acervo acadêmico. Disso, cria-se um ambiente mais acolhedor para se explorar trabalhos voltados exclusivamente a institutos únicos e característicos, como o *tu quoque*.

#### 2.1. Origem

Em seara literária, o bastante famoso imperador Júlio Cesar é atribuído – porém, sem unanimidade entre os historiadores – a ter expelido a expressão *tu quoque, brute, fili mi* (tu também, Bruto, meu filho); ou, ainda, como uma expressão mais conhecida: *et tu, Brute?* (até tu, "Brutus"?). Júlio é acusado de expressar essa fala quando seus conjurados estavam prestes a atentar contra sua vida e, dentre estes, estava lá o seu filho, Marco Júnio Bruto (Pereira, 2012). Essa é, de fato, uma síntese duvidosa da origem do *tu quoque*, porquanto aconteceu em 44 a.C. (Schreiber, 2016), fator que complica muito a precisa apuração dos fatos.

Mesmo que a afirmação de que o *venire contra factum proprium* engloba o *tu quoque* não seja pacificada, ao exemplo do contraponto trazido por Menezes Cordeiro (2013, p. 843), certo é que ambas mantêm, ao menos, uma conexão no que tange à surpresa mediante um comportamento inesperado: "Como espécies de um mesmo gênero (a boa-fé), as duas figuras certamente trarão consigo semelhanças, ou seja, aquelas características que são predicáveis do gênero são também predicáveis de suas espécies." (Pereira, 2012, p. 13)

Assim sendo entendido que *tu quoque* e *venire contra factum proprium* comportam certos fatores em comum, pertinente comentar acerca da origem do *nemo potest venire contra factum proprium*. Em mestrado voltado especificamente a este instituto, o português Hugo Rafael Galdino Araújo faz boa apreciação da obra de John Gilissen, na parte em que este comenta a origem do princípio em questão:



O PRINCÍPIO TU QUOQUE: CONCEITO, CONSISTÊNCIA E ANÁLISE DE USO NA PRÁTICA PROCESSUAL

José Gabriel Goncalves Carreira

Os romanos, estes que foram os grandes juristas da antiguidade, no qual implementaram um sistema jurídico célebre, quanto no que tange do direito privado, como no direito público. Para adentrarmos ao estudo sobre o venire contra factum proprium, temos que saber que foi no conhecido Direito Romano, direito este que influenciou a maiorias dos países da Europa ocidental, que foi de suma importância para o desenvolvimento do venire contra factum proprium. (2003, *apud* Araújo, 2016, p. 46)

Noutra esteira, filosoficamente o *tu quoque* aparece ligado à ideia de inconsistência – contradição – entre as atuais ações de um agente e de seus atos anteriores (Pereira, 2012). Veja-se exemplo: um policial profere xingamentos diariamente em suas ocorrências contra os agentes que autua; também o mesmo policial orienta cidadãos comuns a não fazerem isto, pois atenta contra a honra dos atingidos. Por tais atos contraditórios, pode um terceiro, ou mesmo o agente autuado, expor a hipocrisia na fala do policial, mas nada provará contra o fato da tese ser ou não verdadeira. Abstrai-se que, caso um indivíduo observe algum problema no exemplo dado, nada ele poderá alegar contra a lógica filosófica apurada da fala do policial; poderá apenas expor algum inconveniente – incoerência – de origem moral (Pereira, 2012).

Embora tão interessante e útil, é bom que se exponha que o *tu quoque* não é utilizado com recorrência sequer no continente europeu. Vítor Pereira ensina que o âmbito jurídico alemão fora pioneiro na estruturação do instituto em questão (como fórmula jurídica) e, após, apenas Portugal realmente adotou, com afinco, esses resultados:

A fórmula tu quoque (Tu-quoque-Formel) e a de limitação de seu significado foram cunhadas pela dogmática e jurisprudência alemãs. De fato, não se encontra no direito dos demais países europeus de tradição latina a presença explícita deste instituto e com esta denominação, sendo mais comum o recurso direto à própria boa-fé em seu sentido objetivo. A exceção à regra foi Portugal, que acolheu fortemente as categorias parcelares da boa-fé objetiva conforme explicitadas pela doutrina tedesca. Precipuamente por influência de autores portugueses, e, de modo reflexo, pelos doutrinadores alemães citados naqueles, a divisão da boa-fé objetiva em diversos tipos ou figuras (entre os quais o tu quoque) tem ganhado, com sucesso, foros de cidadania entre nós (Pereira, 2012, p. 9).

Tendo-se em vista o respaldo que a doutrina e jurisprudência brasileira encontra na senda jurídica portuguesa e alemã, difícil seria esperar que o país sul-americano não adotasse, também, esse douto pensamento de divisão da boa-fé objetiva em diferentes eixos instrumentais.

#### 2.2. Entendimento sobre a consistência e o conceito de tu quoque

O uso da boa-fé objetiva como fator suplementar no momento de fundamentar algum pensamento é algo bastante valoroso. Em coligação lógica, portanto, a utilização de um de seus ramos, para o mesmo fim, não daria resultado diferente. O *tu quoque* é um dos institutos intrínsecos à boa-fé objetiva e, por isso, vê-se desde logo o seu enorme potencial de influência no âmbito contratual – e no mundo jurídico como um todo.

Ao se pensar em um ideal de caracterização do *tu quoque*, tem-se a exposição de uma regra embebida de poder de vedação a uma situação. Tal regra se mostra na violação de determinada



O PRINCÍPIO *TU QUOQUE*: CONCEITO, CONSISTÊNCIA E ANÁLISE DE USO NA PRÁTICA PROCESSUAL José Gabriel Gonçalves Carreira

norma jurídica por um sujeito, e a posterior condição negativa deste de vivenciar a posição jurídica que tal norma violada o proporcionaria (Cordeiro, 2013, p. 837). Essa descrição do instituto *tu quoque*, de Menezes Cordeiro, é renomada e muito reiterada pelos juristas. Ela representa realmente um modelo bastante sólido a ser seguido, quando se deseja – ou quando se necessita – implantar essa máxima como fator de vedação a uma situação deveras desgostosa, onde um dos indivíduos agiu com improbidade.

Anotou-se que, em tom filosófico, o brocardo *tu quoque* denota a apresentação de hipocrisia na fala do *alter*. Nada obstante, ocorre que, ao se conectar à área jurídica, este instituto propõe algo a mais: ele tem o condão de vetar incidentes que se dariam a partir de uma prévia situação reprovável (PIMENTEL, 2012).

Juridicamente, o tu quoque vem referido como o emprego, desleal, de critérios valorativos diversos para situações substancialmente idênticas. Trata-se da fórmula jurídica de repressão ao que, no vernáculo, se resume como "dois pesos, duas medidas". Assim, é comum encontrar-se alusões ao tu quoque naqueles casos em que uma parte, após violar uma norma, pretende exercer uma posição jurídica que esta mesma norma lhe assegura. (Schreiber, 2016, n. p.)

É daí que se abstrai boa caracterização do *tu quoque*, principalmente em questões de atuação do instituto na seara prática, que, bem dizer, é o que mais interessa. Com apoio nas ideias de Judith Martins-Costa, pode-se falar que uma boa ideia à conceituação do *tu quoque* é: a ilicitude que se vê quando certo sujeito cobra algo de um *alter* (seja um comportamento ou um adimplemento), mesmo após não ter proferido, quando deveria, o que agora vem a exigir. Vê-se, então, a lição social bem simples e conhecida, e que, porém, às vezes parece ser esquecida: "não fazer aos outros o que não quer para si próprio" (Martins-Costa, 2018, p. 703).

Mister se anote aqui que, o *tu quoque*, quando veda uma situação ilícita, não o faz pautandose na quebra de confiança com o *alter* de boa-fé; é muito mais o aproveitamento incorreto de situações jurídicas, que, *per si*, alteram a relação substancial entre as partes (Araújo, 2016, p. 69).

Ainda, como consequência desse desequilíbrio causado pelo mau exercício de posições jurídicas, aparece o dano, e, a partir disso, justifica-se, sem erros, o uso de *tu quoque* como fator de vedação a essa situação.

Apesar de se bem entender que o instituto *tu quoque* não é pautado, necessariamente, pelo dano causado, e sim, como se viu acima, é entendido pela vedação ao exercício de posição jurídica indevida; entende-se aqui que, em senda prática, se não há mínima lesão ao atingido pelo mau comportamento da contraparte, não há a necessidade de vedar a situação por *tu quoque*. Sem danos, a parte atingida preferirá prosseguir com a relação contratual, evitando maiores custos de transação. Assim, entende Eduardo Tomasevicius (2020, n.p.) que, no *tu quoque*:

os custos de transação surgem pelo próprio fato da parte descumprir suas obrigações. Aumentam-se ainda mais os custos de transação quando alguém, a despeito de não agir corretamente, exige, surpreendentemente, que a parte contrária cumpra suas obrigações. Já não bastasse suportar os custos decorrentes do inadimplemento, teria que suportar aqueles custos por não poder se defender por



O PRINCÍPIO TU QUOQUE: CONCEITO, CONSISTÊNCIA E ANÁLISE DE USO NA PRÁTICA PROCESSUAL

José Gabriel Goncalves Carreira

meio da recusa em cumprir com sua obrigação. Por isso, o princípio da boa-fé age no sentido de reduzi-los, ao impedir que se formule este tipo de pretensão.

Dá-se atenção aqui, também, à visão que alguns doutrinadores têm de ampliar o *tu quoque* para outras sendas importantes do direito, como o da justiça contratual (Noronha, 1994, p. 190). Não se encontrou, todavia, muitos pensamentos reiterando essa reflexão sobre o *tu quoque*, e é por isso que não pode ser tomada como pensamento majoritário, mas sim como uma ponderação a ser levada em consideração.

Ao que se pôde observar, o *tu quoque* é parte dos conceitos fundamentais do direito moderno, sendo até comparado a outros princípios jurídicos. Daí vem a importância de seu reconhecimento no universo atual do direito.

#### 3. COMPARAÇÕES USUALMENTE FEITAS COM OUTROS INSTITUTOS JURÍDICOS

Muito comum acerca de qualquer assunto se observar confusões feitas com diferentes conceitos que possuem a mesma origem. Tendo-se agora em mente que o palanque jurídico brasileiro adotou as ideias de divisão da boa-fé objetiva (e também levando-se em consideração que esse é um assunto ainda precoce nas discussões), é previsível que a confusão feita entre os conceitos partícipes dessa ramificação seja algo comum de se ver.

Existe uma razão pela qual os ramos da boa-fé objetiva são tão confundidos entre si, especialmente no momento de serem usados na prática jurídica cotidiana. Tal motivo circunda o fato de tais institutos serem dotados de características parecidas. Porém, a especificidade encontrada em cada um, os tornam únicos. Almejando-se aqui demonstrar os institutos detentores de maior potencial para serem confundidos com o *tu quoque*, inicia-se citando a proibição de alegação da própria torpeza. Neste, existe o talante do direito de vedar, principalmente, a atuação torpe do agente, sequer precisando haver potencial de dano ao atingido (Schreiber, 2016, n.p.).

Disso, vê-se a neutralização de uma conduta de certo agente que está agindo com malícia. É por essa razão que esse princípio está muito ligado ao subjetivo; ao dolo – à intenção – do sujeito de se aproveitar de sua torpeza (Schreiber, 2016, n.p.). No *tu quoque*, em breve diferenciação, o que se está em pauta é o comportamento do agente, não se necessitando entrar à discussão do que se passa no consciente do agente. A semelhança, todavia, entre o *tu quoque* e o *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, ao que se pode ver, recai na não promoção, pelo direito, de uma conduta desleal (Martins-Costa, 2018, p. 689). Ainda, vislumbra-se um centro de interesses em ambos os institutos: não se pode produzir uma conduta posterior em virtude de um ato inicial visto como irregular (Schreiber, 2016, n.p.).

Em próximo passo, trar-se-á à tona a renomada *supressio*. Ela consiste em uma inércia de certo titular de um direito, no que toca ao exercício deste. Ocorre que, para que a *supressio* possa ser alegada, a omissão em pauta deve respeitar alguns requisitos, tais como: lapso temporal razoável



O PRINCÍPIO TU QUOQUE: CONCEITO, CONSISTÊNCIA E ANÁLISE DE USO NA PRÁTICA PROCESSUAL

de não uso do direito em questão; e a criação de um sentimento, no *alter*, de que o direito pretendido não existe, ou, ao menos, que não será mais exercido (Souza, 2006, p. 57)

Discriminando-se, portanto, as semelhanças de *tu quoque* com a *supressio*, tem-se: em decorrência de seus próprios atos, não poder se estabelecer na situação jurídica de exigir algo, sendo que antes tinha esse direito; contradição comportamental; e comportamento surpresa e desleal. Em contrapartida, no que tange a algumas diferenças de ambos os institutos, aufere-se: a anterior violação de norma, característica do *tu quoque*; o lapso temporal necessário, criando também fortes expectativas na manutenção de um costume (Souza, 2006, p. 72), na *supressio*; a "proibição à contradição de um *factum proprium* omissivo" (Schreiber, 2016, n.p.), na *supressio*, enquanto no *tu quoque* o que se espera ver é uma ação irregular anterior do agente que pensa ainda ter um direito.

Em senda diversa, traz-se agora o *nemo potest venire contra factum proprium* para ser comparado ao *tu quoque*. Já se adianta que, no que tange aos resultados desta monografia, o *venire* foi o instituto que mais se aproximou ao *tu quoque*, em quesitos de uso prático pelas partes e pelos tribunais. Tal entrelace não se dá à toa, e assim se mostrará. De proêmio, atente-se que o *venire* consiste em forte confiança criada a partir de uma construção comportamental derivada de um *factum proprium* (Araújo, 2016, p. 52). A expectativa criada na preservação do primeiro comportamento é, de fato, tão grande, que o ordenamento jurídico considera inadmissível que seja contrariado (Cordeiro, 2013, p. 742).

Nesse soar, a vedação imputada pelo *venire* surge de um segundo comportamento, independente do primeiro, proferido pelo mesmo agente, e que necessariamente contraria a sua primeira conduta. Ainda, um dos principais adjetivos do *venire contra factum proprium* é que ambos os comportamentos hão de serem lícitos (Cordeiro, 2013, p. 745). Por último, a ocorrência – ou o mero potencial – de dano é também algo necessário. Ao que se vê dessas características, fica notória sua semelhança com o *tu quoque*: os dois possuem uma incoerência comportamental a ser vedada; apesar de estarem em intensidades diferentes, ambos possuem a proteção à confiança criada no *alte*r; e eles têm como requisito duas condutas – até porque, sem isso, a contradição não teria base para nascer. Nesse sentido, concorda-se com a ideia de Schreiber, de que o *tu quoque* é ramo de *venire contra factum proprium*. (Schreiber, 2016, n.p.)

Nada obstante, as diferenças entre ambos estes institutos também existem. Essas desigualdades, no entanto, não os dividem, mas dão mais especificidade ao uso prático dos dois. Auferindo-se suas desconformidades, a famosa passagem da obra de Menezes Cordeiro (2013, p. 843) faz ótima alusão sobre, dizendo que, no *tu quoque* "a contradição não está no comportamento do titular exercente em si, mas nas bitolas valorativas por ele utilizadas para julgar e julgar-se". Sintetizando, ambos os institutos possuem fins muito específicos, dando a cada um uma situação diferente em que devem atuar; porém, os dois se esbarram muito em seus conceitos – e assim ocorre também na prática, como se verá adiante –, e o *venire contra factum proprium*, de fato, é mais



O PRINCÍPIO TU QUOQUE: CONCEITO, CONSISTÊNCIA E ANÁLISE DE USO NA PRÁTICA PROCESSUAL
José Gabriel Gonçalves Carreira

abrangente. Essas características entregam, de maneira clara como a luz do sol, a possibilidade de tu quoque ser subespécie de venire contra factum proprium.

Ocupando o último lugar dentre os ramos comparativos aqui trazidos, mas imbuída da mesma relevância, está a *exceptio non adimpleti contractus* – ou exceção do contrato não cumprido. Tendo fulcro no artigo 476 do Código Civil brasileiro vigente, a *exceptio* molda sua importância já pelo modo com que o Código a traz: ele a presenteia com uma seção em seu nome. Ao que se depreende da leitura do 476, tem-se alguns requisitos de aplicação da exceção do contrato não cumprido, como: a necessidade de anuência pela própria ideia geral da boa-fé; a simultaneidade das prestações; o inadimplemento de uma parte; a relação bilateral (Pereira, 2008, p. 141 – 157).

Nessa empreitada, vê-se que o primeiro requisito é um verdadeiro bloqueio ao mau uso, ou uso abusivo, da *exceptio*; enquanto os demais pressupostos servem como adjetivos do instituto, formando-se assim sua caracterização. Assim, por meio dessa discriminação, já se vislumbra sua conexão com o *tu quoque* – e, como ocorre neste, a *exceptio* serve muito bem para ser uma alternativa, ao lesado, para não ter de rescindir o contrato após o inadimplemento da contraparte (Pereira, 2008, p. 147).

Desse jeito, enquanto o *tu quoque*, em âmbito prático, parece vedar uma situação em que o agente está tentando exercer uma posição jurídica a qual não tem mais direito, a *exceptio non adimpleti contractus* se mostra como um instrumento que possibilita ao lesado se defender desse exercício desleal de direito. Ora, inconteste que, portanto, a *exceptio* é uma forma de concretização – ou uma especificação – do *tu quoque* (Martins-Costa, 2018, p. 703) Destarte, este representa uma toada mais abrangente do que a exceção do contrato não cumprido, sendo que, quando não incide esta, o *tu quoque* ainda pode agir, desde que observados seus requisitos, na seara destinada à vedação de uma conduta ilícita (Martins-Costa, 2018, p. 703). Em apertada e objetiva síntese, apreende-se que a exceção do contrato não cumprido é uma situação intrínseca ao ideal de *tu quoque*; mas este, por sua vez, não se restringe àquela:

No atual ambiente das relações obrigacionais, quem age com deslealdade e desonestidade, estorvando o atingimento do escopo contratual pela violação dos deveres laterais de conduta, não pode exigir o cumprimento de dever de prestação por parte do outro, segundo o princípio *tu quoque*, fundamento da exceção do contrato não cumprido (Pereira, 2008, p. 181).

Portanto, o cuidado com a não confusão do princípio *tu quoque* com os demais institutos partícipes da boa-fé objetiva é algo necessário, pois tal miscelânea representa um incidente demasiadamente fácil de advir, e é deveras nocivo ao bom funcionamento do ordenamento jurídico.

# 4. ANÁLISE ESPECIAL DO *TU QUOQUE*: APLICAÇÕES EM DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, NOS ANOS DE 2018 A 2020

Este capítulo tem como fim a investigação do uso do *tu quoque* nas decisões desses dois tribunais de segundo grau, no lapso temporal entre 2018 e 2020. Juntando-se todas as decisões,



O PRINCÍPIO TU QUOQUE: CONCEITO, CONSISTÊNCIA E ANÁLISE DE USO NA PRÁTICA PROCESSUAL

obteve-se o total de 227 análises feitas, com o objetivo de expor os bons e maus usos do *tu quoque*. Nesse assunto, concorda-se plenamente com o pensamento de Philipp Heck (2018, p. 66), de que "a transformação experimentada pela concepção da decisão judicial tem de influir naturalmente também no método do trabalho científico" (tradução minha).

#### 4.1. Compreensão geral da razão do aparecimento do instituto nos processos

Em primeiro, pôde-se notar que, ante as análises feitas, o *tu quoque* – e todos os demais ramos da boa-fé objetiva – foi muito mais utilizado pelos juízes do que pelas partes processuais. Isso já leva à ideia de que a jurisprudência, no geral, vem dando mais atenção à doutrina do que os advogados. Isso desaponta, pois são os doutrinadores que trazem e estudam esses conceitos com mais profundidade, e de pronto deveriam ser levados em consideração por mais juristas e com mais frequência.

Ao que se pôde auferir da aparição do *tu quoque* nas decisões colhidas, teve-se que ele aparece, por diversas vezes, como fator finalizador de decisões jurisprudenciais, enaltecendo seu potencial de ser um ótimo suplemento às decisões. É como se o instituto fosse utilizado para dar o "xeque-mate" no assunto, e faz com que a decisão seja embebida de rica fundamentação.

Importa salientar, porém, que muitas das decisões analisadas ou não se utilizaram de *tu quoque* para fundamento, mas pelo menos tentaram explicar o instituto, ou apenas o citaram, sem explicar seu uso. Todavia, o conceito *tu quoque* também foi bastante utilizado diretamente, e recebeu devida atenção no campo processual. A maioria das decisões assim o fizeram, e merecem, por isso, ser o cerne deste trabalho. Isto porque estas usaram o *tu quoque* especificamente, e, assim, trouxeram-no como forte fator de fundamentação nas situações-problema.

#### 4.2. Análise profunda do uso do instituto com relação às decisões corridas no TRF3

De todas as análises, foram auferidas apenas 14 decisões do Tribunal Regional Federal da terceira Região que citaram o *tu quoque* expressamente, no período de 2018 a 2020. Apesar de ser em pouca quantidade quando comparado com o Tribunal de Justiça de São Paulo, os usos do *tu quoque* pelo TRF3 se deram da mesma forma: tiveram utilizações boas; más; irrefletidas; e bem pensadas. Forma-se, portanto, um rol de diferentes aparições do instituto. Assim sendo, isso pode ser algo nocivo ao sujeito que não tem a devida ideia do que é o *tu quoque*, pois poderá facilmente ser levado a equívoco em consequência das más decisões protocoladas.

Começa-se por um Acórdão em apelação cível (N° 00216541820044036100/SP, 2018) que viu de ser vedado por *tu quoque* uma situação em que, a Apelante, para se aproveitar de uma propaganda enganosa no site da Apelada, alega isto em juízo. A propaganda ilegítima foi realmente constatada. Porém, fora vedado que a primeira auferisse vantagem diante disso. Isso se deu pelo fato de que, ao analisar o site da Apelante, se observou que ela também se valia de propaganda enganosa. Logo, não poderia a Apelante auferir vantagem sobre algo ilícito que ela também faz. O desembargador liga o *tu quoque* à *unclean hands doctrine*.



O PRINCÍPIO TU QUOQUE: CONCEITO, CONSISTÊNCIA E ANÁLISE DE USO NA PRÁTICA PROCESSUAL

Prospera, nessa empreitada, bom uso de *tu quoque*. Embora não se veja, aqui, a tentativa direta de aproveitamento da Apelante, especificamente, em cima de sua violação de norma, bem se veda o ato desta parte de tentar se beneficiar de uma alegação de um ilícito, sendo que ela também o pratica. Observa-se que se traz à baila, portanto, o uso do *tu quoque* em âmbito extracontratual e em sentido literal: "até tu?".

Noutro caso, ora com espeque essencialmente na tentativa de se aproveitar de norma anteriormente violada, um voto em agravo de instrumento (N° 50129390920174030000/MS, 2019) negou provimento a uma alegação desleal do agravante. Correto foi o voto e vedação por *tu quoque*. Veja-se, a Agravante não informou à credora fiduciária (Agravada) que havia mudado a pessoa a ser intimada no processo, e depois pleiteou nulidade de citação, porquanto citado pessoa ora estranha à sociedade empresarial. Clara a violação de norma ao omitir-se de avisar, no processo, a mudança de pessoa responsável a receber a intimação. Ao pleitear a nulidade, tenta, portanto, usurpar de direito que já não pode mais.

Observe-se, agora, exemplos de maus usos do *tu quoque*, e que não merecem repetições futuras. Começando-se pela comum confusão deste instituto com o *venire contra factum proprium* geral, um voto de acórdão em sede de recurso inominado (N° 00023053620124036201 /MS, 2018) se imbuiu desse infeliz entendimento. O caso é simples: o Autor, na condição de consumidor, pleiteia na ação, dentre outras coisas, a nulidade da cláusula que confere à Ré penhorar o bem em caso de mora por parte do Autor, e de resgatar este mesmo bem.

Ficou comprovado que o Autor tinha conhecimento da cláusula. Portanto, após demonstrar por tanto tempo a aceitação dos termos contratuais, pleitear ação para anular a cláusula é ato contraditório e ilícito. Bem se configura aqui o *venire contra factum proprium*, e não o *tu quoque*, pois violação de norma não houve.

Veja-se, ambos os atos (de conhecer e aceitar a cláusula, e disso criar-se grande confiança na outra parte; e de pleitear ação em vontade de se anular a cláusula) são lícitos quando analisados separadamente. Ocorre que, quando desta forma são propostos, em uma mesma situação jurídica, preenchem unicamente os requisitos de vedação pelo *venire contra factum proprium*. Idênticos casos, infelizmente, foram auferidos no voto unânime de acórdão em apelação cível (N° 00067992920124036108/SP, 2018), e no voto de acórdão em recurso inominado (N° 00036678420154036325/SP, 2018).

Diz-se serem idênticos pois os casos eram os mesmos, inclusive com a mesma parte no polo passivo dos recursos; e no que toca ao uso indevido de *tu quoque*, os três fizeram exatamente da mesma maneira, citando também a mesma, e boa, concepção do instituto posta pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial (N° 1.371.217/RN, 2013). Porém, apesar de correta a caracterização de *tu quoque* pelo STJ, o instituto não era cabível nesses casos do TRF3.

Em outro caso, sendo um voto unânime de apelação cível (N° 00013044020144036138/SP, 2018), o desembargador cita *venire* e *tu quoque*, no entanto sem os diferenciar, dizendo que eles são responsáveis por vedar a má-fé processual. Esta ausência de boa-fé, nessa apelação, tem escopo na



O PRINCÍPIO TU QUOQUE: CONCEITO, CONSISTÊNCIA E ANÁLISE DE USO NA PRÁTICA PROCESSUAL

pretensão do Apelante de recorrer de decisão arbitral (inclusive imputando a decisão como inconstitucional), após, porém, de já tê-la aceitado. O Requerente concorda com o parcelamento, que provém de seu *quantum* devido, e depois alega ilegalidade na decisão.

Vê-se venire contra factum proprium caracterizado, pois, apesar do ato de recorrer de assuntos em decisões, e a atitude de aceitá-los, serem atos lícitos, o que não se pode admitir é uma situação em que o Recorrente aceita um ponto da decisão arbitral, concordando com o débito e seu parcelamento, e depois insurge-se com recurso em face, inclusive, deste mesmo ponto, a fim de mudá-lo. Ainda, o uso de *tu quoque* aparece como vedação ao mais simples conceito de surpresa. Isto quer dizer que o instituto é invocado puramente como fator impeditivo a surpreender uma das partes. Tal concepção é arriscada, porquanto demarca uma significação rasa do instituto, que não se confunde com sua real conceituação específica e complexa.

No sentido de usar-se *tu quoque* como vedação à surpresa, um exemplo em embargos de declaração em apelação cível (N° 00041104520124036000 /MS, 2019), em que foi dito que, em suma, a omissão do desembargador em declarar honorários sucumbenciais foi incorreta, e que devia ser vedada por *tu quoque*. Ao que se vê, é uma visão muito simplista do instituto. A omissão realmente ocorreu, e deveria ser sanada simplesmente pela revisão do Acórdão, sanando a obscuridade. Tendo-se em vista discussões trazidas neste artigo (capítulo 2, 2.2 e 2.3), viu-se que para boa utilização do *tu quoque*, há de se ter o preenchimento de seus requisitos específicos, não cabendo a exclusão seletiva de nenhum deles.

Em paralelo, Philipp Heck (2018, p. 63) discute a jurisprudência de interesses, em que diz que os limites de atuação do juiz aparecem, também, quando este é obrigado a se ater a um raciocínio lógico de subsunção (conectar fato concreto ao fato jurídico), quando pretende preencher lacunas da lei. Portanto, todo tipo de criação e de uso de conceitos pelo juiz, ficam restritos a uma seara limitativa.

Neste diapasão, é verdade que a vedação à surpresa é um dos requisitos de uso do *tu quoque*. Mas, para efetivar seu manejo, como já se ponderou, existem outros conceitos fundamentais. De contramão à essa decisão, porém tratando também do *tu quoque* como vedação à surpresa, um voto de acórdão em apelação cível (N° 00015955620114036102 /SP, 2019) bem se utilizou do instituto para esse mesmo fim. Relatando-se, a atual Ré, na condição de credora hipotecária, em alienação extrajudicial, efetivou más tentativas de citação extrajudicial para com os Autores – isso inclusive após a Ré já ter conhecimento dos horários de trabalho deles.

Disso, a Ré teria então citado os Autores por edital extrajudicial. Foi desse ponto que surgiu a controvérsia. A Apelação, por sua vez, tratou de solver a irresignação dos Autores e da Ré (pois ambos apelaram), no tocante ao parcial provimento da ação dado pelo juiz de primeiro grau.

No voto, assistiu-se razão aos Autores, no que concerne à má citação proferida pela Ré. Realmente, esta poderia ter tentado citar os Autores em outros horários, mas optou pelo caminho mais proveitoso para si (citação por edital, ou ficta). Agora, tentar se valer de uma má conduta própria



O PRINCÍPIO TU QUOQUE: CONCEITO, CONSISTÊNCIA E ANÁLISE DE USO NA PRÁTICA PROCESSUAL

(entendida como violação de norma), em benefício dela mesma (pois auferiria vantagem sobre a outra parte, e se livraria do processo), é ato ilícito e deve ser vedado essencialmente por *tu quoque*.

Em outro acórdão, em agravo de instrumento (N° 50051793820194030000 /SP, 2019), a Autora e ora Agravante rogou pela nulidade de contrato de financiamento, celebrado a empresa dela e a empresa fiduciante. O inconformismo se deu em virtude de o cônjuge da Agravante ter festejado o contrato com a credora fiduciária, sem a anuência dela. Tendo-se como previsto, no contrato social da empresa da Requerente, que a assinatura de ambos os sócios é fundamental para alienar qualquer imóvel da empresa em garantia de dívida, não poderia o cônjuge varão dispor do bem dessa maneira. Porém – e daqui que vem a razão pela qual o recurso foi desprovido –, a Autora, na condição de cônjuge, tanto se aproveita do contrato de alienação fiduciária quanto o seu marido.

Por essa razão, e também por recusar-se a Agravante a retornar ao *status quo ante* (o que criaria um enriquecimento sem causa à empresa dela), o desembargador corretamente vedou a conduta da Autora por *tu quoque*. Ora, se esta está em desacordo com o contrato celebrado por seu marido com terceiro de boa-fé, sua irresignação deveria ser voltada ao primeiro, pois ele que violou o contrato social da empresa. A Agravante demonstrou, de maneira clara, que pretende se aproveitar de sua própria torpeza. Ela se recusa a restituir a Agravada, o que comprova que, mesmo se dizendo inconformada com o contrato de alienação, quer se aproveitar do que este a proporcionaria, até porque a alienação fiduciária trouxe benesses à empresa.

Veja-se, o processo já começou de maneira incorreta. Isso pois, bem como anotou o desembargador, a negligência da Agravada – de celebrar o contrato mesmo conhecendo do contrato social da empresa da Agravante – é claramente escusável, pois celebrou contrato com o cônjuge varão. Nada obstaria à Agravante de insurgir-se contra o sócio que descumpriu o contrato social – e ela ainda pode exercer esse direito. Porém, neste caso, a Agravada, de boa-fé, deve ser mantida fora dessas discussões.

#### 4.3. Visão específica do tu quoque em decisões do TJSP

Das 227 decisões analisadas, um total de 213 corresponderam ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse sentido, tendo-se mais resultados de busca por citações do instituto *tu quoque*, obtiveram-se mais diversidade nas decisões, nos quesitos de: maneiras de uso do princípio; jurisprudências utilizadas como fator de fundamentação; uso de *tu quoque* em diferentes ramos do direito civil, e em algumas poucas vezes, até fora deste, como no direito penal. Além disso, a aparição da *exceptio non adimpleti contractus* é muito mais massiva neste tribunal. Isso é interessante, pois esta é entendida como um instituto intrínseco ao *tu quoque*.

Iniciando-se as decisões às quais mais importam relevância para com o fim dessa pesquisa, um voto em apelação cível (N° 10351874520168260114/SP, 2018), bastante complexo, porém imprescindível que aqui seja trazido, tratou de *exceptio* e *tu quoque*. Trata-se de contrato de compra e venda de veículo. Relatando-se por partes, em outro processo anterior, o atual Autor, ora Apelado, fora condenado, inclusive sob pena de multa diária, em ação de obrigação de fazer, a entregar o



O PRINCÍPIO TU QUOQUE: CONCEITO, CONSISTÊNCIA E ANÁLISE DE USO NA PRÁTICA PROCESSUAL

José Gabriel Goncalves Carreira

"DUT" à atual Ré, ora Apelante, e em consequência cessar suas obrigações de entrega de documentos.

Ocorre que o Requerido não fez isso. Pelo contrário, iniciou o presente processo, que corresponde à Apelação ora em análise. Neste, a Apelante fora condenada a arcar com débitos remanescentes do veículo em questão, pois isto estava impossibilitando o Apelado de cumprir sua obrigação de fazer. Além de estar concretamente impossibilitado de adimplir a sua parte, o Apelado ainda fez uso da *exceptio non adimpleti contractus* para se justificar.

Desse modo, a Apelante socorre-se ao uso de *tu quoque* para tentar vedar a atuação do Apelado de exigir o pagamento do remanescente por parte dela, sendo que ele não entregou o DUT. Diz ela, defendendo sua tentativa de uso do instituto, que ele é mais geral que a exceção do contrato não cumprido, e que se aplica superiormente a esta, nessa situação. Ocorre que restou comprovado que o Autor não pode entregar tal documento enquanto o bem está imbuído de pendências de pagamento. Portanto, não há tentativa comprovada, pelo Apelado, de se beneficiar de sua própria violação de norma, porquanto só assim agiu por estar impossibilitado de fazer o que deve por consequência das próprias ações da Ré. Apesar de boa explicação do uso do instituto *tu quoque* pela Apelante, vê-se que, nesse caso, é incabível, por não se ter como vislumbrado seus requisitos de utilização preenchidos.

Ν° As próximas três decisões (N° 10293504420178260576/SP. 2019: 15632391820178260224/SP, 2019; N° 22124251720188260000/SP, 2019) são votos de acórdão, duas em apelação e uma em agravo de instrumento. São trazidas em conjunto pois são cópias umas das outras, e do mesmo desembargador, distinguindo-se, apenas, no tocante ao mérito - que, neste artigo, não figura como assunto a ser tratado. Trata-se de execuções fiscais que restaram impugnadas pelas duas espécies de recursos acima citadas. O juiz, após negar os pedidos principais, traz à baila conselhos de atuação para os irresignados. Ele diz que, em se tratando de dívidas provindas do próprio bem, e além da função reativa da boa-fé, na forma do tu quoque, poderiam os Requerentes terem pedido a penhora logo de primeira.

Apesar de ausente seu fundamento de uso do instituto *tu quoque*, entende-se, com bastante esforço, que este fora posto com o fim de vedar a pretensão do(s) promitente(s) vendedor(es) de imputar a inércia de celebrar o devido contrato de compra e venda do imóvel, do(s) promitente(s) comprador(es), aos exequentes (que nesses casos representam terceiros de boa-fé). Deveriam, portanto, o(s) promitente(s) vendedor(es) ter(em) se insurgido contra o(s) promissário(s) comprador(es), e não contra terceiro(s) de boa-fé.

Além da boa resolução do mérito, vê-se aqui bom uso de *tu quoque*. A não procura dos promitentes vendedores aos promissários compradores para efetuar a devida compra e venda dos imóveis, pode constituir uma espécie de violação de norma, na medida em que se sentiram no direito de impugnar a execução fiscal, mesmo após a inércia provida por parte dos primeiros. Certa a aparição do instituto, porém, deveria o juiz ter fundamentado seu uso de maneira clara.



O PRINCÍPIO TU QUOQUE: CONCEITO, CONSISTÊNCIA E ANÁLISE DE USO NA PRÁTICA PROCESSUAL

Noutra senda, dois acórdãos, em apelações distintas (N° 10171368320168260405/SP, 2018; 10509933120178260100/SP, 2018), foram proferidos de maneira igual, sendo uma cópia da outra, e mudando apenas as partes. Ambas são do mesmo Relator, e foram muito diretas e curtas. Ocorre que, os Autores, ora Apelantes desses dois processos, clamam por danos morais em face das instituições financeiras. O desapreço com a situação tem gênese na negativação da conta prolatado pelos Apelados. Todavia, como observa o Relator, ambos os Requerentes possuem regulares inscrições anteriores nas instituições demandadas, tendo os primeiros, portanto, total conhecimento do método de funcionamento das cobranças feitas pelos últimos.

Entendeu o magistrado que tal pretensão dos Apelantes é vedada por *tu quoque*. Isso pois, pelo exato fato dos Demandantes já saberem como funcionam as cobranças, violam norma quando não cancelam, por si, suas contas. Tentar agora se aproveitar de sua própria omissão é algo desleal, e que deixa a contraparte em desvantagem, concatenando-se em correta vedação por *tu quoque*. Foram encontrados outros casos como esses dois citados, todos praticamente idênticos. Não obstante, se a cópia de decisão é feita de um modo que se bem adeque a determinado caso em nota, não se vê riscos de empobrecimento do *tu quoque* ou de desviar-se de sua função.

Noutro lado, três decisões (N° 10099208220178260002/SP, 2018; 00233010320118260224/SP, 2018; 1079849-1020148260100 /SP, 2018), uma em embargos de declaração, dentro também de apelação cível, e duas em acórdão de apelação cível, a serem agora discutidas exalam alto teor de relevância ao ordenamento jurídico. Além disso, contribuem à segurança deste, porquanto trazem o *tu quoque* como proteção à violação de lei. Isso bem expõe a potencial intervenção que o Estado pode ter em face das relações privadas — nesse caso, nos contratos. Elas vedam, basicamente, a invocação de uma cláusula contratual ilícita por um dos contratantes. Ao que se aufere das decisões, vê-se um contrato totalmente aceito por ambas as partes, porém munido de vício em uma das cláusulas, o que corroborou na não possibilidade de esta ser trazida à tona no processo, com fins de exigência de adimplemento contratual.

Em duas dessas três decisões, viu-se o *tu quoque* inclusive como fator de vedação a outros institutos intrínsecos à boa-fé objetiva, como o *venire contra factum proprium* e a *supressio*. Isso se deu pois, o não cumprimento da referida cláusula ilícita deu ensejo às partes irresignadas de insurgirem-se à invocação destes dois institutos, como forma de argumentação para fazerem os outros extremos contratuais arcarem com as consequências de seus inadimplementos. Desse modo, seguindo-se o raciocínio, claramente suas pretensões foram barradas por *tu quoque*, porquanto a cláusula é ilícita, e, como dito nas decisões, não pode dar azo à aparição de institutos que concretizam a boa-fé objetiva, pois esta prega o exato contrário.

Em seara diversa, outras três decisões (N° 10054348920138260068/SP, 2018; N° 10062983020138260068/SP, 2018; N° 10010322020168260048/SP, 2019), todas em acórdãos de apelações cíveis, pertencentes ao mesmo Relator, trataram de vedar situações potencialmente danosas com o *tu quoque*. Pois bem, no que cerne apenas ao apelo ao *tu quoque* pelo desembargador, viu-se em todas as decisões que este instituto fora utilizado para contradizer as



O PRINCÍPIO TU QUOQUE: CONCEITO, CONSISTÊNCIA E ANÁLISE DE USO NA PRÁTICA PROCESSUAL

José Gabriel Goncalves Carreira

Apelantes e suas alegações. Tal possibilidade se deu sob o fulcro de que, todas as Recorrentes, erroneamente, intentaram imputar responsabilidade às partes adversas, sendo que inconteste era o fato de que a responsabilização recairia, em qualquer tratada, às próprias Apelantes.

Isso apenas se sedimenta pois, em todos os casos, as Recorrentes eram prestadoras de serviço, e a elas competia o zelo para com suas respectivas prestações. Tentam, de maneira incorreta, colocar a culpa em fatores diversos, como: em dois desses três casos, alegando que o projeto entregue pelas Apeladas padecia de vícios; e, no caso faltante, dizendo que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) estabelece normas que a teria feito agir daquela forma.

Ocorre que, como entendeu o Relator igualmente nos três casos, uma vez que as prestadoras de serviços possuem a expertise no negócio, não há nexo em cogitar que elas ficariam restritas a um mau plano proferido pelas Apeladas. Ora, correto teria sido se manifestar sobre tais vícios no planejamento, antes de qualquer execução de serviço. Quedarem-se negligentes, entendendo-se a posição que ocupam, como possuidoras do *know-how* desses serviços, levam-nas a violar norma. Tentarem se aproveitar dessa omissão, por meio de recursos de apelação, e daí almejarem imputar a responsabilidade às partes adversas, é a mesma coisa que requerer que suas condutas sejam vedadas pelo princípio do *tu quoque*.

Noutra empreitada, fora encontrada, ainda, situação em que se auferiu um instituto consectário à boa-fé objetiva em favor de uma parte, e outro, desta mesma origem, em prejuízo à parte contrária. Trata-se de uma decisão de um acórdão intrínseco a uma apelação cível (N° 10338348920158260506/SP, 2018). Acontece que, a empresa Apelante, ocupando posição de maior robustez – porquanto se trata de relação consumerista, sendo o consumidor o Autor, ora Apelado –, tenta se valer de sua própria má administração interna. Fora provado que as cobranças ao Apelado foram malfeitas, e disso surgiu toda a desventura do caso. Intentaram as Apelantes imputar ao Apelado a inadimplência, sob a escusa de que este efetuou depósito não identificado.

Nada obstante, restou-se sedimentado que o Demandante de todas as formas tentou adimplir seus débitos. Porém, nunca recebeu resposta da Demandada. Desse molde, ao Autor sobrou apenas a opção de pagamento sem identificação de depositante — o que foi feito, inclusive, pelas vias dos próprios boletos de cobrança proferidos pela Apelante. Por isso, entendeu o desembargador que ao devedor cabia ser apoiado pelo "duty to mitigate the loss", pois notório seu esforço de cumprir com sua obrigação. De outro lado, sobre as condutas da Apelante, tiveram a infelicidade de serem vedadas por tu quoque, porque ela tentou se aproveitar de sua própria negligência e das forçosas tentativas de dificultar a situação do Apelado. Entende-se, portanto, como bom uso do tu quoque.

Sob outro aspecto, o fato da boa-fé objetiva ser tão atraente aos olhos dos juristas, também, muito infortunadamente, traz maus usos do princípio. Claro que isso não é diferente com o *tu quoque*. Nesse sentido, traz-se à esta pauta uma decisão (em acórdão de apelação cível: Nº 15067357420168260014/SP, 2018) que vislumbrou *tu quoque* nos atos do juiz *a quo*. De proêmio, mister salientar que o uso do instituto foi feito pela Procuradoria Geral de Justiça, sendo o desembargador apenas um reprodutor disso, almejando apenas melhor fundamentar sua decisão.



O PRINCÍPIO TU QUOQUE: CONCEITO, CONSISTÊNCIA E ANÁLISE DE USO NA PRÁTICA PROCESSUAL
José Gabriel Gonçalves Carreira

Em ação de execução fiscal, o juiz de piso entendeu por bem extinguir o processo ante a aparente pretensão do exequente de substituir o executado. Acontece que, *in casu*, almejava-se apenas a retificação do polo passivo, e não a substituição do executado.

O prélio visto nesse caso se entrelaça com o fato de que, o primeiro executado, posto de forma errada no processo, foi incorporado por outra empresa, sendo, a partir de então, a devida ocupante do polo passivo dessa ação. O juiz *a quo* fora acusado de infringir as normas jurídicas de conhecimento do mérito e da cooperação processual, porque extinguiu o feito sem julgamento do mérito. E, segundo a Procuradoria Geral de Justiça, tais atos em sequência, ensejaria a lídima vedação por *tu quoque*. Todavia, alguns vícios padecem desta afirmação.

Desse jeito, conquanto o magistrado tenha violado norma, pois realmente deveria ter conhecido do mérito e apenas retificado o polo passivo, não teve resquício que ele assim fez por satisfação de algum interesse – até porque, em discussões de interesse pessoal, o juiz nem faz parte dos polos da ação, ou seja, não é presenteado com benefícios por meio de sua atitude.

Ora, o que parece que aqui almeja a Procuradoria é invocar o instituto *tu quoque* toda vez que surtir algum sentimento de irresignação com alguma decisão judicial. Não há se discutir, nesse caso, boa-fé do julgador, visto que o lesado apenas não concorda com o pensamento do primeiro. Ainda, o magistrado não invocou a norma que violou para que tivesse, dessa violação, escusa para extinguir o processo. Isso pois, deveras, foi apenas um ato do juiz: extinguir a ação por entender que ali se pretendia executar pessoa diferente da que veio mostrada na exordial. O retorno dos autos ao juiz de piso para, finalmente, julgar o mérito, é correto. Porém, não deveria o desembargador acatar o *tu quoque* em uma situação indevida, e muito menos reproduzir esse incidente.

Discriminando-se situação diversa, uma parte (Corré, ora Agravante), em agravo de instrumento (N° 21295201820198260000/SP, 2019), usufruiu-se de *tu quoque* para expor a incabível afirmação da Agravada. Esta alegação circunda, sumariamente, o fato de que a Autora se utilizava de ferramenta ilícita para bem dizer, burlar a busca de palavras-chave feita por um site de busca. Assim, quando certa pessoa efetuava a pesquisa, no referido site, pelo nome de uma determinada empresa, era levada, em revés, a resultados que expunham a empresa Autora. Até aqui, vê-se que inconteste que o ato desta é ilícito. O litígio se inicia, porém, quando a Agravada interpõe a presente ação em face das empresas Ré, porquanto percebe que estas estão produzindo o mesmo ato ilícito, que antes era costumaz da Autora face a outras empresas, contra ela.

É por isso que uma das Rés restou irresignada. O ato da Autora de interpor ação, e ainda requerer multa diária caso as Requeridas continuassem a ilicitude, foi visto, por uma destas, como atitude a ser vedada por *tu quoque*. Ocorre que, assim como entendeu o desembargador relator, conquanto a Agravante tenha invocado o *tu quoque* para vedar a pretensão da Agravada, de se beneficiar com algo que ela também faz, isso nunca pode ser causa de justificação aos seus próprios atos ilícitos. Se assim se perfizesse, reiteradamente, em consonância com as exposições do magistrado, romper-se-ia totalmente com o real sentido de ser boa-fé.



O PRINCÍPIO TU QUOQUE: CONCEITO, CONSISTÊNCIA E ANÁLISE DE USO NA PRÁTICA PROCESSUAL

Por derradeiro, além da tentativa de uso malicioso do *tu quoque* pela Agravante, ainda nem preencheu os requisitos de uso deste – e nem mesmo do *venire contra factum proprium* geral. Não houve, bem como disse o Relator, a criação, ainda que tímida, de confiança de uma parte com a outra, o que corroboraria em uma maneira de agir esperada.

Noutra linha, um voto, tomado como unânime em acórdão de apelação cível (N° 1009558-20.2016.8.26.0292/SP, 2019), bem decidiu que o uso da renomada *exceptio non adimpleti contractus* (art. 476, CC), pela parte Apelante (Ré), não foi bem utilizada para os resultados que almejava. Isso pois, a última sustentou que promoveu a exceção do contrato não cumprido com razão para fazê-lo, porquanto havia contrato com a Apelada que previa exatamente isso para a situação que se desenrolou. Em uma das cláusulas desse contrato se auferia que, em havendo sentença transitada em julgado, ou mesmo decisão administrativa irrecorrível, em que a Ré seria condenada, haveria indenização, por parte da Autora, para aquela. Tal direito se dava porque, por força do contrato mencionado, a responsabilidade de contratar trabalhadores era inteira da Demandante.

Teria a Ré, ainda, o direito de retenção dos pagamentos devidos por ela, tanto quanto fora necessário, até o montante indenizatório respectivo à determinada situação. Posteriormente, a Demandada observou vários processos trabalhistas em face dela mesma e de outras empresas. Deuse ensejo – e assim fez a Apelante –, portanto, à exceção do contrato não cumprido, prevista no contrato. Ocorre que, a retenção dos pagamentos pela Ré não fora feliz, porquanto não observou corretamente o teor do contrato de que, ao almejado direito de retenção, se fazia necessária sentença transitada em julgado, ou mesmo administrativa irrecorrível, versando sobre o assunto.

Apreende-se que – e assim decidiu o desembargador – o uso da exceptio non adimpleti contractus não foi bem utilizado, visto que retenção legítima de pagamentos não houve; sendo, inclusive, cabível a multa contratual face à Apelante, pois somente se auferiu atraso no pagamento por parte desta. O tu quoque apareceu apenas porque o julgador estava discorrendo sobre a exceção do contrato não cumprido, eis que esta é ramo daquele.

Noutro caso, mas ainda tratando-se da senda dos maus usos do *tu quoque*, auferiu-se decisão em embargos de declaração (N° 20697361320198260000/SP, 2019) em que este instituto aparece acorrentado ao *venire contra factum proprium* geral, como se distinções entre os dois não existissem. Em adição, ao que parece, situações com essa chegam até a dar a opção ao leitor de escolher um ou outro, o que acaba sendo algo muito perigoso, pois facilmente podem ser confundidos. Inconcebível, portanto, em vista da aplicação do bom direito, esses dois princípios caberem em uma mesma situação simultânea preenchendo todos seus requisitos respectivos.

Noutra esteira, um exemplo de bom uso do *tu quoque* a ser levado em consideração – e, até mais do que isso, para que seja tomado como reflexo a futuras decisões – auferiu-se no TJSP. Destarte, uma apelação cível (N° 10043520820178260157/SP, 2019) apresentou decisão de acórdão, tomada como unânime, onde a empresa de viação Apelante (Ré) tentou se aproveitar de sua própria torpeza. Por primeiro, fora auferido como certeiro que o embarque era plenamente possível na cidade de Pirapitinga-MG, porquanto assim ocorreu por muitas vezes em diversas outras



O PRINCÍPIO TU QUOQUE: CONCEITO, CONSISTÊNCIA E ANÁLISE DE USO NA PRÁTICA PROCESSUAL

José Gabriel Goncalves Carreira

viagens que a Autora efetuou com a Demandada. Ainda, conquanto a Apelada tenha adquirido seu bilhete em Santo Antônio de Pádua/RJ, fora instruída, pelo preposto da Ré, que Pirapitinga também era local previsto de embarque de passageiros.

Não bastasse, o bilhete também mostrava a cidade mineira como ponto certo de embarque. Crente que faria mais uma viagem com a empresa Apelante, igual às outras que antes obtivera êxito, a Autora compareceu à cidade de Minas Gerais. Porém, o ônibus nunca apareceu. É desse ponto que se fundamenta o litígio. Até aqui, aufere-se vedação dos atos da Ré por *venire contra factum proprium*, e assim também expôs a decisão. É que foram muitas viagens antes feitas pela Autora com a Ré, nessas exatas condições, e, desta vez, houve também a questão da má informação prestada à Demandante. Isto quebra de vez com a confiança desenvolvida com a Demandada.

Com nenhum prejuízo, o uso de *tu quoque* pelo juiz *a quo* (acolhido e reutilizado pelo desembargador Relator), se deu exatamente para barrar a pretensão da empresa Ré tentou imputar à Autora. Isto pois, mesmo estando clara sua culpa e necessária responsabilização, a Apelante tentou, em clara empreitada maliciosa, dizer que à Apelada recaia o ônus de se informar sobre o local de embarque correto. Ao tentar se utilizar de todas as falácias possíveis, a Ré ainda trouxe à baila o argumento de que a Agência Nacional de Transportes Terrestres não a autorizava seccionarse na cidade de Pirapitinga. Esta alegação, porém, fora vencida pelos próprios documentos trazidos a juízo pela Ré, eis que nestes havia a previsão de parada na cidade em questão, na exata hora marcada com a Autora. Protegida, portanto, pelo *tu quoque*, a Autora não sucumbiu ao aproveitamento ilícito tentado pela Ré.

Em diferente seara, encontrou-se um caso de apelação (N° 10072752020148260704/SP, 2018) que, de maneira sucinta, o voto unânime se utilizou muito bem de *tu quoque* para vedar uma situação, pois uma parte pretendia aproveitamento ilícito sobre a outra. O caso entorna uma relação de direito de família e, ao que se sabe, este tipo de direito comporta relação mais afetiva com questões de fato do que de direito. Mesmo assim sendo, o desembargador viu o *tu quoque*, princípio contratual, em uma relação desse tipo – enaltecendo a abrangência que possui o instituto e a boa-fé objetiva de modo geral.

Ocorre que se tratou de indenização por danos morais, pleiteados por uma tia contra sua sobrinha, fato que se deu puramente pela troca de xingamentos entre as duas. O caso fora julgado improcedente pelo juizado *a quo*, porquanto trata-se de ofensas recíprocas, não cabendo indenização, sobre isso, de uma parte face a outra. Sublinha o magistrado de segundo grau que, se fossem as ofensas proferidas apenas pela Ré, claro se faria o direito da Autora em receber indenização pelos danos sofridos. Todavia, auferiu-se dos autos que a Apelante também, ou na verdade até de maneira mais agressiva, proferia os mesmos tipos de ataques verbais à Apelada. Viu, portanto, o *tu quoque* como forma de barrar esse tipo de pretensão, pois a Autora perde o direito de reclamar sobre a matéria quando promove os mesmos atos ofensivos.

Como fator de soma a todo o exposto, pertinente trazer exemplo de um Acórdão em embargos de declaração criminal (N° 0026650-13.2009.8.26.0344/50000/SP, 2019). Sumariamente,



O PRINCÍPIO TU QUOQUE: CONCEITO, CONSISTÊNCIA E ANÁLISE DE USO NA PRÁTICA PROCESSUAL

prometeu o Réu (advogado) efetuar sua própria defesa no processo. Citado, não se manifestou. Fora nomeado defensor público para ele, que contestou a ação alegando nulidade de citação. Feita, após, vedação por *tu quoque* nessa situação. Devidamente intimado, o Réu preferiu faltar às audiências, bem como nem sua autodefesa fez. Ficou clara a pretensão do Requerido de se aproveitar de seu próprio comportamento improbo. Foi citado o artigo 565 do Código de Processo Penal, bem como precedente do STJ, que tratam de vedação por *tu quoque* em âmbito de processo penal.

Desse modo, aufere-se a extensão do princípio a diversas áreas do direito. Isso corrobora em veemente demonstração de sua força e poderes de atuação, principalmente em senda de criação de deveres de conduta.

#### 5. ABSTRAÇÃO E ENTENDIMENTO DO USO PRÁTICO DO INSTITUTO *TU QUOQUE* PELOS ÓRGÃOS ESTUDADOS

Após sedimentar um entendimento mais maduro do uso prático do instituto *tu quoque*, chegou-se a variadas conclusões. Viu-se bons usos desse ramo da boa-fé objetiva, que vinham, geralmente, colados com preocupação notória do agente do direito que assim fazia, dando ao instituto em pauta sua verdadeira importância. Em contrapartida, auferiu-se diversos usos infelizes do *tu quoque*, geralmente causados por falta de reflexão, o que corroborava em clara utilização incorreta dele. Desse modo, este capítulo tem objetivo de trazer as diferentes acepções que se teve do *tu quoque* nas decisões.

#### 5.1. Dos usos irrefletidos, vícios e desvios de funcionalidade

Almejando-se trazer melhoras ao panorama geral de uso do instituto *tu quoque*, mister que se entregue, inicialmente, a visão do que não deve servir de reflexo às futuras utilizações do princípio.

De proêmio, nos casos auferidos, viu-se que, quando utilizado por advogados, especialmente em processos bastante árduos e conflituosos entre as partes, o uso do instituto fora demasiadamente proferido como forma de justificar algum outro ato ilícito deles próprios. A extração positiva que pôde se adquirir disso foi que, prontamente, o juiz encarregado do caso percebia a malícia da parte – ou, para que não se descarte a possibilidade, a mera falta de atenção dela – que tentava se utilizar do ramo da boa-fé objetiva de forma incorreta, e visando também benefício próprio, e logo o magistrado vedava a má pretensão. Esse tipo de uso não poderia prosperar, porquanto contrariaria a própria razão de ser do princípio da boa-fé objetiva.

Abstraiu-se, ainda, muitos casos que utilizaram o *tu quoque* em contextos gerais, tanto por juízes quanto advogados. Porém, é bom que se diga que a maioria dos agentes que assim fizeram não foram felizes em suas tentativas. Ora, ao que se viu, o instituto em pauta possui conceituação muito específica, o que praticamente o impossibilita de enquadrar-se em situações genéricas. Isso explica o causídico do mau uso do *tu quoque* com situações de mera contradição comportamental de um sujeito; ou em incidentes de mera quebra de confiança entre as partes etc. Ainda, foi exatamente dessas situações que se viu o surgimento da comum confusão feita do *tu quoque* com a *supressio*;



O PRINCÍPIO TU QUOQUE: CONCEITO, CONSISTÊNCIA E ANÁLISE DE USO NA PRÁTICA PROCESSUAL
José Gabriel Gonçalves Carreira

com o venire contra factum proprium; com o duty to mitigate the loss; ou com os demais institutos intrínsecos à boa-fé objetiva.

Noutra senda, quando se viu os juízes utilizando o *tu quoque* para fundamentar suas decisões, na maioria destas existia menção a ricas doutrinas. Todavia, pôde-se muito bem perceber que, a mera citação de bons pensamentos doutrinários, sobre o instituto, não comporta certeira relação com o bom uso dele *in casu*. Veja-se como exemplo: tentar usar de boas explicações sobre determinada coisa, sendo que, já de primeira, notório é o fato de que esta não cabe ao caso em análise, só poderá, então, corroborar em mau uso dessa coisa. Nada obstante, sempre que se entende como possível, deve-se usar das doutrinas nas decisões; porém, todo uso deve ser bem pensado, não bastando essas ferramentas aparecerem como meras colocações em formas desprovidas de sentido e de nexo causal.

Auferindo-se ocorrências diversas, variadas decisões se utilizaram como base Recursos Especiais do Superior Tribunal de Justiça. Apesar do valoroso embasamento, muitas dessas utilizações, pelos tribunais de segunda instância, acabaram por mal encaixar as anotações do egrégio STJ em suas conclusões. Em seara de pesquisas de citações do instituto *tu quoque* neste tribunal, e utilizada de maneira reiterada pelo TJSP e pelo TRF3, um bom exemplo é o seguinte excerto de um Recurso Especial (N° 953.389/SP, 2010, p. 10), da ministra Nancy Andrighi, *in verbis*:

(...) A terceira função do princípio da boa-fé objetiva limita o exercício de direitos pelas partes, em hipóteses em que tal exercício viole o postulado da boa-fé, considerado como um *standard* jurídico. Pertencem a este terceiro grupo a teoria do adimplemento substancial das obrigações e a teoria dos atos próprios (tu quoque; vedação ao comportamento contraditório; surrectio; supressio). Pela expressão tu quoque, exprime-se a ideia de que a parte que descumpre as disposições do contrato não pode invocá-lo para pleitear o adimplemento das obrigações assumidas pela contrária.

Veja-se, conquanto a exegese trazida pela ministra comporta plena harmonia para com o conceito do princípio *tu quoque*, fora utilizada de jeito irrefletido em algumas decisões dos dois tribunais de segundo piso. Isso pois, de maneira pura e simples, o uso do instituto não cabia ao caso. Ao tentar usá-lo, portanto, tudo que pôde esperar foi um resultado falho.

É importante que se diga que, querendo-se aprimorar o uso da boa-fé objetiva, tanto no âmbito contratual quanto no processual, deve-se começar pelos tribunais de instâncias inferiores, e até pelos juízes de piso. Assim sendo feito, o número de agentes processuais que se socorrerão às expertises dos tribunais superiores será muito menor. Isto corroborará, portanto, em um verdadeiro e digno respeito à celeridade processual, como assevera Pedro Paulo Teixeira Manus (2020, n.p.):

Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", o que significa a consagração do princípio da celeridade processual. E de outra forma não poderia ser, pois aquele que tem uma pretensão resistida, ou um direito não satisfeito, além de ter a garantia de acesso ao Poder Judiciário, há de ter reconhecido o direito à prestação jurisdicional célere, como meio de reparar efetivamente o prejuízo havido. A demora



O PRINCÍPIO TU QUOQUE: CONCEITO, CONSISTÊNCIA E ANÁLISE DE USO NA PRÁTICA PROCESSUAL
José Gabriel Goncalves Carreira

da solução judicial em muitos casos pode significar a própria negativa desta mesma prestação (...).

Bem dizer, a maior parte das decisões que mal se utilizaram do *tu quoque*, se olvidaram, basicamente, de sua conceituação primacial: "o descumpridor de norma legal ou contratual, que com isso atingiu determinada posição jurídica, não pode exigir do outro cumprimento do preceito que ele próprio descumprira" (Oliveira, 1997, p. 41 – 78). Aspira-se que o problema nesses incidentes, portanto, se encontra na falta de estudo sobre a consistência do princípio discutido – ignorou-se, desse jeito, seu significado central.

Não obstante, noutras ocasiões de mau uso do instituto em pauta – nas quais, porém, não se consubstanciou a má conceituação dele, mas sim seu uso desencaixado *casu in concretu* –, a real preocupação deve estar voltada à falta de reflexão do sujeito processual em efetuar, principalmente, o nexo específico entre o *tu quoque* e a situação fática.

Dessume-se, a partir dos maus usos auferidos do *tu quoque*, que, a bem da verdade, houve total dissonância com o artigo 489, §1º, incisos I a III, do Código de Processo Civil vigente, e isso não deve ser tolerado.

Nessa toada, portanto, viu-se que muitas das decisões analisadas mereciam ser revistas por tribunais superiores, pois podem ser consideradas não fundamentadas, e, com isso, se opõem a lei federal. Ainda, tendo em vista que o *tu quoque* é princípio jurídico, está-se diante de um problema muito maior, e que merece resolução imediata. Assim, reforçando todo o exposto, esse uso inadequado do *tu quoque* atrasa o andamento processual, e destoa do princípio da celeridade processual.

#### 5.2. Das utilizações bem estudadas e em consonância com a doutrina geral

Em contrapartida, foram encontrados vários casos em que o *tu quoque* foi utilizado de um jeito adequado e esperado. Isso mostra que o necessário ao bom uso do instituto é, em síntese, um estudo reforçado, adequado e reflexivo sobre ele.

De proêmio, alguns patronos fizeram ótimo uso do ramo da boa-fé objetiva, o que apenas dava a opção ao juiz de deferir os pedidos correlatos a ele. Isso se deu também pois foi muito bem colocado na situação em pauta. Em parâmetro geral, viu-se que, quando este instituto era bem utilizado por um advogado, ele vinha acompanhado de doutrina que o respaldava. Isso com certeza é fator muito positivo, pois, reitera-se, são os doutrinadores que estudam com maior afinco os conceitos jurídicos. Em contrapartida, observou-se que a maioria dos pobres usos do ramo da boa-fé objetiva vinham, exatamente, desacompanhados de doutrina que os explicava.

Desse modo, quando há boa explicação e exposição de determinado tema, dificilmente o uso deste é levado a caminhos de utilização infelizes. Foi o que se viu na empreitada feita sobre a aparição do *tu quoque* nos processos. Destarte, quanto maior era a preocupação do interessado, tanto em explicar o instituto, quanto em coligá-lo à situação *in casu*, mais adequada era a utilização do princípio. Auferiu-se decisões tão boas, bem explicadas e demasiadamente refletidas, que muito



O PRINCÍPIO TU QUOQUE: CONCEITO, CONSISTÊNCIA E ANÁLISE DE USO NA PRÁTICA PROCESSUAL

José Gabriel Goncalves Carreira

dificilmente o vencido teria alguma opção frutífera de recurso. Insurge, dessa situação, um verdadeiro respeito ao princípio da celeridade processual, bem como à efetividade deste. É, de fato, fator muito descontente ter em mãos um processo que leva anos para extinguir-se.

Compreenda-se que o que aqui se defende é a rapidez e efetividade processual, e não o cerceamento de defesa ou alguma vontade de privar o interessado de efetuar seu direito de recurso. Almeja-se mostrar o tamanho da importância do estudo dos conceitos jurídicos, antes de serem trazidos à baila.

Na mesma linha, é possível dizer que não se discorda do ato de se utilizar de decisões judiciais passadas como fator de fundamentação. Quanto mais se reitera bons pensamentos sobre certo assunto, menos más conclusões sobre ele aparecerão. Porém, o ato de seleção de célebres decisões passadas para fundamentar algo, deve vir, também, embebido de requisitos, como: as novas decisões também têm de ser bem fundamentas; há se ter boa escolha de decisões passadas, de modo a não reproduzir más interpretações anteriores; e que não se limitem as novas decisões a simples cópias das decisões antecedentes.

Em outra esteira, as boas utilizações do *tu quoque*, no âmbito processual analisado, passaram também por um procedimento difícil de conexão entre fato e norma – ainda mais em se tratando de discussões que rondam a boa-fé. Sabe-se que ambos são assuntos dotados de complexidade e grande alcance. Assim, explica Lívia Barboza Maia (TERRA *et al*, 2019, p. 108) sobre a problemática aqui trazida:

Para se iniciar o estudo ou a pesquisa da boa-fé objetiva é necessário que se tenha em mente que sua construção é fruto da reunião das técnicas do direito com a realidade fática. Essa mistura já demonstra a dificuldade que pode haver numa tentativa de elaborar conceito determinado. Quando se diz que estão presentes dados da realidade fática a extensão da problemática é nítida, pois está dizendo que o estudioso deverá considerar, por exemplo, fatores éticos e morais. Ou seja, partese de premissas que também sofrem com sua vagueza e extensão de conteúdo.

Em senda de felizes abstrações obtidas, um fator reflexo que se analisou das boas decisões foi que, em se tendo boas reflexões do instituto *tu quoque*, algo que aparecia, por consequência, era exatamente a diferenciação deste instituto com os demais ramos da boa-fé objetiva. Tal fato se dava por conta da fácil confusão entre o uso dos institutos partícipes da função integrativa da boa-fé objetiva. Isso fez com que os usuários do princípio aqui estudado almejassem diferenciar os princípios que utilizavam em suas fundamentações. Esses sujeitos esclareceram, também, a razão de uso do instituto *tu quoque* no caso concreto. Esse fator demonstrou uma manifestação clara de que o indivíduo estudou o princípio, e que o utiliza porque tem propriedade para tanto.

Portanto, viu-se que o bom uso do instituto *tu quoque* é algo plenamente possível. Não é, por óbvio, tarefa fácil utilizar-se de um princípio que, ao mesmo tempo em que se encontra perto do senso comum, por ser parte do princípio da boa-fé objetiva, é também muito específico e complexo. O que se viu, porém, foi acertada esperança no bom uso prático do *tu quoque*, bem como a



O PRINCÍPIO TU QUOQUE: CONCEITO, CONSISTÊNCIA E ANÁLISE DE USO NA PRÁTICA PROCESSUAL

José Gabriel Goncalves Carreira

manifestação de diversas situações em que se tornou possível se utilizar de um instituto desse nível com naturalidade e de forma adequada.

#### 6. CONSIDERAÇÕES

No desenrolar das reflexões trazidas neste artigo, pôde-se abstrair diversas conclusões, tais como que o *tu quoque*: tem notória importância ao mundo jurídico; possui variadas maneiras de ser usado na prática; tem diversas conceituações trazidas por diferentes pensadores; é comparado, e até confundido, com outros princípios intrínsecos à boa-fé objetiva.

Dessa reflexão, figura-se como pertinente rememorar alguns dos principais pontos usados para que se fizesse possível atingir, através da junção das colheitas de materiais, um certo grau de discussão do instituto *tu quoque*. Isso pois, para que o uso prático deste princípio possa ser revisado, deve-se antes chegar a um determinado nível de conhecimento sobre ele, porquanto possui alto teor de complexidade, pouco estudo a seu respeito e divergência em sua conceituação. Para tanto, inicialmente, visou-se enaltecer que o *tu quoque* é parte do princípio da boa-fé objetiva, o que também lhe entrega a condição de figurar como um princípio.

Nessa linha, procurou-se entender a origem do *tu quoque* e no que este consiste. Viu-se que, mesmo sendo uma informação incerta, seu surgimento se deu no grito de dor do imperador Júlio César, quando descobriu que seu filho Marco Júnio Bruto era um dos que atentavam contra sua vida. Assim, pôde-se abstrair que o *tu quoque* denota surpresa, pois a parte atingida pelo comportamento improbo e contraditório não espera tal ato ilícito; é, portanto, uma quebra de expectativa comportamental. Nada obstante, o *tu quoque* foi adaptado ao universo jurídico, de modo que sua aplicação prática restou bastante restringida, pois agora o instituto é imbuído de requisitos de aplicação. Assim, viu-se que o *tu quoque* surge para vedar um comportamento contraditório, que deve refletir em: um agente violar uma norma e depois, no mesmo âmbito relacional, tenta se utilizar dessa mesma norma violada a seu favor.

Em momento posterior, após estudar a fundo o princípio *tu quoque*, passou-se à análise prática deste. Para tanto, escolheu-se dois tribunais de segunda instância, com o fim de averiguar o uso do *tu quoque* em suas decisões. Seguindo-se, viu-se que a qualidade do uso do princípio *tu quoque*, como já de proêmio se havia imaginado, não foi a mesma nas decisões. Isto pois, viu-se que a chance de se encontrar um julgado que bem se utiliza do instituto é, praticamente, a mesma de se achar um que o faz de uma maneira inadequada, quando comparado aos parâmetros indicados tanto pela doutrina majoritária, quanto pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se essa conclusão de pesquisa preocupante e deveras perigosa.

Desse ponto, curial ressaltar que o mau uso do instituto proveio, principalmente, da aparição rasa do princípio, isto é, da utilização irrefletida e com mau – ou nenhum – encaixe na situação em concreto.

Noutra esteira, sobre os bons usos trazidos do *tu quoque*, viu-se que houve bastante estudo sobre o princípio; boa relação com os casos trazidos; e ótimas citações doutrinárias e



O PRINCÍPIO TU QUOQUE: CONCEITO, CONSISTÊNCIA E ANÁLISE DE USO NA PRÁTICA PROCESSUAL

José Gabriel Goncalves Carreira

jurisprudenciais. Desse jeito, espera-se que as boas utilizações de *tu quoque* sejam utilizadas como modelos a futuras petições e decisões judiciais. Assim o fazendo, preservar-se-á o sentido do instituto nestes documentos, o que corroborará, sem dúvidas, no enriquecimento das fundamentações dentro do processo, o que aumentará até mesmo a celeridade processual.

Em senda diversa, interessante ressaltar que este trabalho reflete em outros assuntos intrínsecos ao universo do direito. A constante preocupação trazida neste artigo sobre a alta necessidade de reflexão de um instituto jurídico, precedente a seu uso na prática, pode ser levada em consideração a qualquer outro conceito do direito. Desse modo, decerto que se mostrou uma pesquisa específica e voltada, exclusivamente, ao *tu quoque*; mas também se buscou enaltecer o dever de estudo prévio sobre um assunto, seja este qual for, antes de utilizá-lo no âmbito da *práxis* judicial.

Por derradeiro, pôde-se compreender que o estudo zeloso de um conceito jurídico leva a maior celeridade processual; a discussões processuais relevantes; e a um menor empobrecimento dos institutos jurídicos, algo bastante perigoso e que, infelizmente, é muito crescente nos últimos tempos. Assim, aquele que almejar fazer o uso de um instituto jurídico, deve sempre estar atualizado com o mais recente entendimento jurisprudencial – desde que este esteja também bem pensado e formulado –, bem como deve respeitar as boas reflexões doutrinárias sobre o tema.

#### **REFERÊNCIAS**

ARAÚJO, Hugo Rafael Galdino. **Venire Contra Factum Proprium**: sua Aplicabilidade, Amplitude e Delimitações. Orientador: Luís Miguel de Andrade Mesquita. 2016. 93f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito de Coimbra, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1.371.217/RN**, Relator: Ministro Sidnei Benet, Data de Julgamento: 30/08/2013, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: 10/09/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 953.389/SP**, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 23/02/2010, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: 15/03/2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC: 10010322020168260048/SP**, Relator: Carlos Goldman, Data de Julgamento: 05/02/2019, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC: 10062983020138260068/SP**, Relator: Carlos Goldman, Data de Julgamento: 31/07/2018, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC: 10072752020148260704/SP**, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 19/02/2018, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC: 10351874520168260114/SP**, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 15/05/2018, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/05/2018.



O PRINCÍPIO *TU QUOQUE*: CONCEITO, CONSISTÊNCIA E ANÁLISE DE USO NA PRÁTICA PROCESSUAL José Gabriel Gonçalves Carreira

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC: 15067357420168260014/SP**, Relator: Antônio Celso Faria, Data de Julgamento: 16/05/2018, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/05/2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal terceira região. **AI Nº 50051793820194030000 /SP**, Relator: Desembargador Federal Valdeci Santos, Data de julgamento: 17/10/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de publicação: e-DJF3 judicial 1 DATA: 21/10/2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal terceira região. **Al nº 50129390920174030000 /MS**, Relator: Desembargador Federal Valdeci Santos, Data de julgamento: 22/10/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de publicação: e-DJF3 judicial 1 DATA: 28/10/2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal terceira região. **AI Nº 50284951720184030000 /SP**, Relator: Desembargador Federal Valdeci Santos, Data de julgamento: 23/10/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de publicação: e-DJF3 judicial 1 DATA: 28/10/2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal terceira região. **Ap n° 00015955620114036102 /SP**, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de julgamento: 22/01/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de publicação: e-DJF3 judicial 1 DATA: 30/01/2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal terceira região. **Ap nº 00041104520124036000 /MS**, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de julgamento: 18/06/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de publicação: e-DJF3 judicial 1 DATA: 28/06/2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal terceira região. **Ap n° 00216541820044036100 /SP**. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira, Data de julgamento: 10/04/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de publicação: e-DJF3 judicial 1 DATA: 13/04/2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal terceira região. **Ap nº 00067992920124036108 /SP**, Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira, Data de julgamento: 21/08/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de publicação: e-DJF3 judicial 1 DATA: 28/08/2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal terceira região. **RI nº 00023053620124036201 /MS**. Relator: Juiz(A) Federal Jânio Roberto Dos Santos, Data de julgamento: 10/10/2018, 2ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE, Data de publicação: e-DJF3 judicial DATA: 18/10/2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal terceira região. **RI nº 00036678420154036325 /SP**, Relator: Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca, Data de julgamento: 12/06/2018, SEXTA TURMA, Data de publicação: e-DJF3 judicial DATA: 25/06/2018.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2013. 1405p.

HECK, Philipp. El problema de la creación del derecho. Santiago - Chile: Ediciones Olejnik, 2018. 84p.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A Celeridade Processual e o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório. **Conjur**, 2020. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/reflexoes-trabalhistas-celeridade-processual-principio-ampla-defesa-contraditorio">https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/reflexoes-trabalhistas-celeridade-processual-principio-ampla-defesa-contraditorio</a>. Acesso em: 05 maio 2021.

MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. **A Boa-Fé no Direito Privado**: critérios para sua aplicação. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 896p.

NORONHA, Fernando. O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais - Autonomia Privada, Boa-Fé, Justiça Contratual. São Paulo: Saraiva, 1994. 263p.



O PRINCÍPIO TU QUOQUE: CONCEITO, CONSISTÊNCIA E ANÁLISE DE USO NA PRÁTICA PROCESSUAL
José Gabriel Goncalves Carreira

PEREIRA, Vítor Pimentel. **A Fórmula Tu Quoque**: Origem, Conceito, Fundamentos e Alcance na Doutrina e Jurisprudência. [*S. l.: s. n.*], 2012. Disponível em:

https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/9882. Acesso em: 24 fev. 2021.

PEREIRA. Paulo Sérgio Velten. **A Exceção do Contrato Não Cumprido Fundada na Violação do Dever Lateral**. Orientador: Renan Lotufo. 2008. 211f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da PUC-SP, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **A Proibição de Comportamento Contraditório**: Tutela da Confiança e Venire Contra Factum Proprium. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016. *Edição Kindle*.

SOUZA, Wagner Mota Alves de. **A Teoria dos Atos Próprios**: Esboço de uma Teoria do Comportamento Contraditório Aplicada ao Direito. Orientador: Washington Luiz da Trindade. 2006. 176f. Dissertação (Mestrado Direito Privado e Econômico) - Faculdade de Direito da UFBA, Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, 2006.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Princípios Contratuais Aplicados**: Boa-fé, Função Social e Equilíbrio Contratual à luz da Jurisprudência. São Paulo: Editora Foco, 2019.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O Princípio da Boa-Fé no Direito Civil**. São Paulo: Editora Almedina, 2020. *Edição Kindle.*